SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1075007 - DF (2026/0059369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
PACIENTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTROVERSIA. NATUREZA CIVIL. CABIMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 100.244/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou o entendimento acerca da impropriedade do *habeas corpus* para solver controvérsia de natureza cível, por tratar-se de um meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, não sendo essa, a toda evidência, a hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59681959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e310472e-d81d-47cf-b15b-e400c53ea8d2

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e310472e-d81d-47cf-b15b-e400c53ea8d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1075007 - DF (2026/0059369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
PACIENTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTROVERSIA. NATUREZA CIVIL. CABIMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 100.244/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou o entendimento acerca da impropriedade do *habeas corpus* para solver controvérsia de natureza cível, por tratar-se de um meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, não sendo essa, a toda evidência, a hipótese dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ GUSTAVO DA ROCHA contra decisão que indeferiu liminarmente o pleito, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não é remédio hábil para solver controvérsia de natureza cível.

A parte agravante, repisando as razões já expostas, sustenta excesso de rigor processual, pois "o prosseguimento de ação previdenciária à instauração de interdição compulsória, jamais requerida, configura coação ilegal direta, pois restringe a capacidade civil, impede o acesso à jurisdição e paralisa verba alimentar há mais de três anos" (e-STJ fl. 143).

Documento eletrônico VDA58235004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:24
Código de Controle do Documento: 933d8b04-f369-4553-b5ca-7695c9b027b1

Sem impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Extrai-se dos autos que:

i) o impetrante ajuizou ação previdenciária, de natureza alimentar, contra o IPREV/DF, visando ao recebimento de pensão em razão de doença psiquiátrica grave;

ii) o Juízo de primeiro grau condicionou o prosseguimento do feito à propositura de ação de interdição ou à realização de prova pericial destinada a comprovar o atual estado de saúde mental do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (e-STJ fl. 66); e

iii) em face dessa decisão, foi impetrado mandado de segurança, que foi indeferido e cujo feito foi extinto, ao fundamento de que o ato apontado como coator é passível de impugnação pelos meios adequados previstos na legislação processual, sendo incabível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal (e-STJ fls. 36/42).

Pois bem.

Conforme consignado da decisão combatida, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 100.244/SP, publicado em 22/02/2010, da lavra do em. Ministro Eros Grau, assentou o entendimento acerca da impropriedade do *habeas corpus* para solver controvérsia de natureza cível, por tratar-se de um meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, não sendo essa, a toda evidência, a hipótese dos autos. A propósito, registro a ementa do julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE RISCO Ã LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.
> 0 habeas corpus é meio processual destinado à proteção do direito de ir e vir ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Dai a impropriedade desse instrumento processual para solver controvérsia cível. Ainda que se admita que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal, não há como trancá-

Documento eletrônico VDA58235004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:24
Código de Controle do Documento: 933d8b04-f369-4553-b5ca-7695c9b027b1

la em habeas corpus, porquanto as sanções previstas na Lei n. 8.429/92 não consubstanciam risco à liberdade de locomoção.
Agravo regimental não provido.

Nesse sentido: HC 849.468/DF, de minha relatoria, DJe 30/08/2023.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA58235004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:24
Código de Controle do Documento: 933d8b04-f369-4553-b5ca-7695c9b027b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no HC 1.075.007 / DF

Número Registro: 2026/0059369-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07204351120258070000 07284135920238070016 7204351120258070000 7284135920238070016

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59616400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:03
Código de Controle do Documento: 6eb4c1aa-ba71-4bf9-a830-f62c5599aae9

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:03
Código de Controle do Documento: 6eb4c1aa-ba71-4bf9-a830-f62c5599aae9